

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Maceió,

LEI N.º
436 - DE 19 DE SETEMBRO DE 1955.

Dispensa da multa os contribuintes em atraso e da outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1º - Ficam dispensados de multa todos os contribuintes em atraso que liquidarem seus débitos até 31 de dezembro do corrente ano.

Art. 2º - Os débitos superiores a R\$ 3.000,00 poderão ser pagos em 8 prestações mensais de igual valor, sem prejuizo da multa, se assim o requerer a parte.

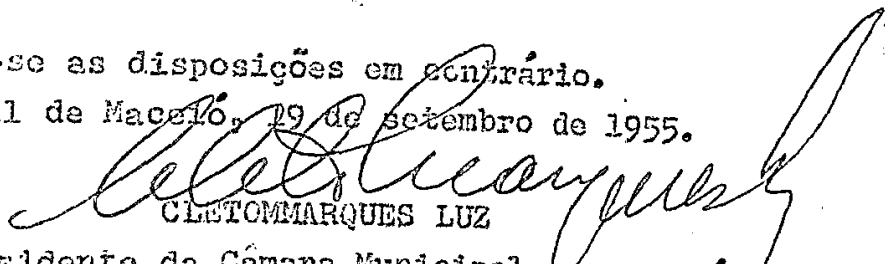
§ 1º - Ao requerer o parcelamento do débito a parte efetuará o pagamento de 20% do valor do débito.

§ 2º - O não pagamento de uma das prestações até o 3º dia do seu vencimento implicará na rescisão imediata do parcelamento.

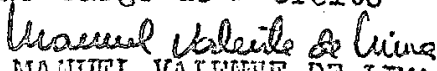
Art. 3º - O prazo para requerer o pagamento será de trinta dias da vigência desta lei.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

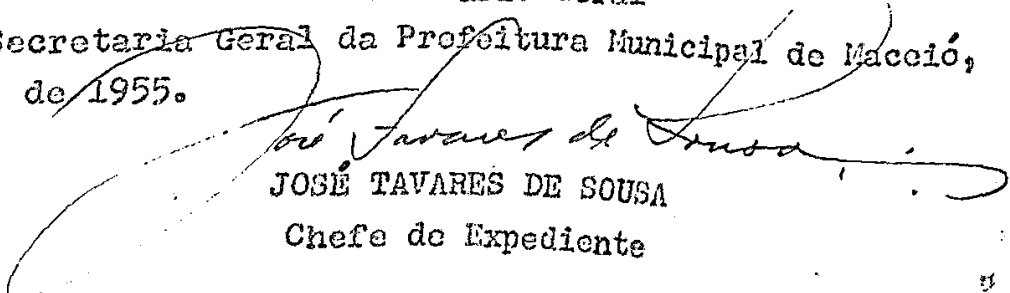
Prefeitura Municipal de Maceió, 19 de setembro de 1955.


CLETOMARQUES LUZ

Presidente da Câmara Municipal, no exercício do cargo de Prefeito


MANUEL VALENTE DE LIMA
Secretario Geral

Publicada na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Maceió, em 19 de setembro de 1955.


JOSÉ TAVARES DE SOUSA
Chefe de Expediente